

O FUTURO DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDOS INTERNACIONAIS E AGENDA 2030

THE FUTURE OF CLIMATE LITIGANCE IN BRAZIL: A ANALYSIS FROM THE BREACH OF INTERNATIONAL AGREEMENTS AND THE 2030 AGENDA

José Jacir Victovoski¹

Silvana Winckler²

RESUMO

A litigância climática apresentou expressivo crescimento numérico nos últimos anos, juntamente com a quantidade de países onde as ações foram propostas. No Brasil o número de ações ainda é considerado incipiente, embora, paradoxalmente, o País apresente um arcabouço normativo de tutela coletiva considerado consolidado, um notório descumprimento governamental do Acordo de Paris e comprovados retrocessos na execução das metas do ODS 13 da Agenda 2030, cujo objetivo é implementar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. Neste cenário, o artigo se propõe a analisar a litigância climática nos níveis mundial e nacional, os instrumentos de tutela jurisdicional coletiva voltados para a litigância climática no Brasil e a postura governamental diante dos acordos internacionais dos quais é signatário, principalmente a Agenda 2030. O método utilizado para fazer a análise deste estudo é o analítico, com suporte em pesquisa teórica baseada em levantamentos bibliográficos, doutrinários e pesquisas sobre litigância climática. O artigo conclui que o cenário de má gestão governamental, juntamente com a frustração dos resultados de acompanhamento da implementação de compromissos assumidos pelo País em âmbito mundial, credencia a litigância climática nacional a ingressar no rol das referências mundiais, no patamar dos países

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (1999), especialização em Direito Municipal pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - CESUSC (2002), Mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2008). Atualmente é professor e coordenador do Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com experiências em Direito Civil, Direito Processual Civil e Tutelas Coletivas. Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. victovoski@unochapeco.edu.br

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (1988), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995) e doutorado em Direito - Universidade de Barcelona. Revalidado pela Portaria 06/CPG/2000/UFSC (1999). Atualmente é docente permanente da Universidade Comunitária da Região de Chapecó e pesquisador associado da Universidade de Passo Fundo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, direitos humanos, conflitos socioambientais, direito ambiental e campesinato. Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Email: silvanaw@unochapeco.edu.br

com maior número de demandas, refletindo uma urgência diante dos impactos para o planeta se as medidas já assumidas não forem observadas e cumpridas.

Palavras-chave: Litigância climática; Ações Judiciais em Litígio Climático; ODS 13.

ABSTRACT

Climate litigation has shown a significant numerical growth in recent years, along with the number of countries where lawsuits have been filed. In Brazil, the number of lawsuits is still considered incipient, although, paradoxically, the country presents a regulatory framework of collective protection considered consolidated, a notorious governmental noncompliance with the Paris Agreement and proven setbacks in the implementation of the goals of SDG 13 of Agenda 2030, whose goal is to implement urgent measures to combat climate change and its impacts. In this scenario, the article aims to analyze climate litigation at the global and national levels, the instruments of collective judicial protection aimed at climate litigation in Brazil, and the government's attitude towards the international agreements to which it is a signatory, especially the 2030 Agenda. The method used to analyze this study is analytical, supported by theoretical research based on bibliographic and doctrinal surveys and research on climate litigation. The article concludes that the scenario of poor government management, together with the frustration of the results of the monitoring of the implementation of the commitments made by the country at the global level, accredits the national climate litigation to join the list of world references, on the level of countries with the highest number of lawsuits, reflecting an urgency in face of the impacts to the planet if the measures already taken are not observed and fulfilled.

Keywords: Climate Litigation; Lawsuits in Climate Litigation; SDG 13.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos dez anos, o Poder Judiciário passou a ser demandado para se manifestar sobre questões relacionadas às mudanças climáticas, como forma de efetivar direitos e obrigações previstas em políticas públicas, acordos internacionais, constituições, leis e normas administrativas. Por meio de ações judiciais, busca-se fazer com que Poderes Legislativos, Poderes Executivos e entes particulares de diversos países, cumpram compromissos e legislações que garantam um clima adequado, principalmente com o corte das emissões de gases de efeito estufa e incentivo à produção das energias renováveis, juntamente com a adoção de medidas necessárias para concretizar os princípios da precaução e da prevenção.

O Acordo de Paris, assinado pelo Brasil e mais 195 países, é considerado até o momento o mais importante documento de intenções para frear o aquecimento global, comprometendo os signatários a executar ações para deter o aumento da temperatura média. Além do Acordo de Paris, o Brasil também é signatário da Agenda Global 2030, que possui entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e das 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030, o ODS 13, cujo objetivo é fazer com que os signatários adotem medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

Contudo, a última edição do Relatório Luz, publicado no ano de 2021 pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, apresenta dados preocupantes, evidenciando que das cinco metas assumidas pelo Brasil para o ODS 13, quatro apresentam retrocessos e uma está sob ameaça. Paradoxalmente, o País apresenta um número baixo de litígios climáticos, muito embora o pioneirismo entre os países da *civil law* na criação e implementação dos processos coletivos, apresentando uma realidade consolidada e um sistema de tutela coletiva considerado pleno.

Atento ao número de litígios climáticos em outros países e no Brasil, o presente artigo analisa tais informações, apresenta uma abordagem sobre a superação das acusações de ativismo judicial atribuídas ao Judiciário, conceitua a atmosfera na condição de bem comum ambiental, analisa os instrumentos constitucionais de litigância climática construídos no Brasil a partir de suas diferentes finalidades e avalia as conclusões do Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030), destacando os retrocessos e as ameaças originárias do não cumprimento das metas assumidas para o ODS 13, visando demonstrar que a continuidade de uma postura governamental passiva tende a intensificar os números e a tornar a litigância climática uma realidade mais presente nas instâncias judiciais e na vida dos brasileiros, se comparada com o cenário vivenciado nos dias atuais.

2 A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO

O número de litígios climáticos e a quantidade de países onde foram propostos têm aumentado rapidamente nos últimos anos. De acordo com o relatório publicado no mês de julho de 2021 pela Global Trends in Climate Change Litigation: 2021 snapshot, e que analisa o desenvolvimento global de litígios climáticos no período de maio de 2020 ao mês de maio de

2021, com casos apresentados em tribunais de 39 países e 13 tribunais ou tribunais internacionais ou regionais, foram identificados 1.841 casos de litígios sobre alterações climáticas em todo o mundo, dos quais, 1.387 foram apresentados nos tribunais dos Estados Unidos, enquanto os demais 454 foram apresentados em outros 39 países e 13 tribunais e tribunais internacionais ou regionais, incluindo os tribunais da União Europeia.

Fora dos EUA, as jurisdições com o maior volume de processos são Austrália com 115, Reino Unido com 73 e União Europeia com 58. Portanto, apesar de a emergência de processos judiciais sobre o clima estar presente em diversas jurisdições mundiais, a maioria tramita em países desenvolvidos do chamado Norte Global, com os Estados Unidos no epicentro da jurisprudência sobre alterações climáticas. Os litígios representam um movimento transnacional de justiça que lança os tribunais como atores importantes na formação de uma governação climática a vários níveis (PEEL; LIN, 2019).

As emissões de gases de efeito estufa (GEE) são apontadas como as principais causas de alteração da composição da atmosfera e, como consequência, das mudanças climáticas. De acordo com o sexto relatório do IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, estruturado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), cuja publicação iniciou no mês de agosto de 2021, os aumentos observados nas concentrações de gases com efeito de estufa (GEE), desde 1750, “são inequivocamente causados por atividades humanas.” Desde 2011, as concentrações têm aumentado continuamente na atmosfera, atingindo médias anuais de 410 ppm para o dióxido de carbono (CO₂), enquanto apresentava no início da Revolução Industrial um índice de 280 partes por milhão (ppm). O CO₂ é usado como medida universal de equivalência entre os diferentes gases e seu limite máximo para fins de segurança é de aproximadamente 450 partes por milhão. Com efeito, diversos indicadores ambientais explicitam os sinais provocados pelas mudanças, desde aumento de temperatura, derretimento de geleiras, redução de gelo no Ártico e aumento do nível do mar, até secas, inundações e furacões.

O regime jurídico internacional pensado para as mudanças climáticas é formado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas aprovada na Rio/92; o Protocolo de Quioto aprovado em 1997; a Emenda Doha ao Protocolo de Quioto, aprovada em 2013; e o Acordo de Paris, aprovado em 2015 na Conferência do Clima de Paris (COP-21) e que está em vigor desde o ano de 2016, comprometendo os signatários a deter o aumento da

temperatura global média do planeta abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais, juntamente com o empenho de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, objetivando a redução dos riscos e impactos da mudança climática.

No Acordo de Paris, o Brasil assumiu o compromisso de reduzir até o ano de 2025 as emissões de gases de efeito estufa (GEE) em 37%, levando em consideração o nível registrado em 2005. Para alcançar a meta, o Brasil pretende adotar medidas que incluem o aumento da participação de fontes renováveis de energia do País para 45%, aumentar a eficiência energética no setor elétrico em 10%, promover tecnologia limpa e eficiência energética nos setores industrial e de transporte e, até o ano de 2030, alcançar na Amazônia zero desmatamento ilegal, compensar as emissões de gases de efeito estufa da supressão legal de vegetação, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, restaurar mais 15 milhões de hectares de pastagens degradadas e melhorar 5 milhões de hectares de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta.

O Brasil é apontado como o sexto maior emissor de gases de efeito estufa, contribuindo para a mudança do clima. No País, o Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), de iniciativa do Observatório do Clima, é responsável pela avaliação dos cinco setores considerados fontes de emissões, notadamente, agropecuária, energia, mudanças de uso da terra, processos industriais e resíduos, visando detalhar as emissões e apontar soluções para mitigar os efeitos nos Municípios, Estados e União. Sobre queimadas e desmatamentos no Brasil, a Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as metas de clima do País, 1970-2019, do próprio SEEG, observa que em 2019 as emissões de fogo foram de 517 milhões de toneladas de CO₂, com um aumento de 87% em relação a 2018. Desse total, 50% foram emitidos pela Amazônia, que viu um grande número de incêndios em florestas no ano de 2019, sendo que no mês de agosto as queimadas fora de controle colocaram o Brasil no centro de uma crise internacional, levando o Exército para a região. A análise, citando o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, diz que entre 2016 e 2019, 36% dos focos de calor na Amazônia estiveram relacionados a incêndios florestais.

O regime internacional de mudanças climáticas, organizado no âmbito do Sistema das Nações Unidas, é fundamentado no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, levando-se em consideração as realidades dos países para que a parcela de ônus

seja distribuída com equidade. As obrigações que cada país deve suportar são baseadas nas contribuições históricas de GEE, capacidade interna para realizar os esforços de mitigação, adaptação e ajuda para outros países, sem prejuízo de seu direito ao desenvolvimento (REI; GONÇALVES; SOUZA, 2017).

Internamente, o direito à estabilidade climática é compreendido a partir de uma interpretação ampla do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), o qual se conecta diretamente com outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à saúde, à alimentação e à moradia (MOREIRA, 2021). Além da garantia constitucional, desde 2009 vigora no Brasil a Lei 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, baseada nos princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns (art. 3º), visando, entre outros objetivos, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa e implementar medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas três esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados, beneficiários ou vulneráveis aos seus efeitos adversos (art. 4º).

Juntamente com a mitigação resultante das diferentes tentativas de forçar a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), visando garantir metas assumidas, os litígios climáticos intentam adaptações climáticas, na medida em que buscam responsabilizar governos, empresas e cidadãos pela avaliação de riscos e determinar a adoção de medidas para o enfrentamento de impactos ambientais. Outros objetivos são os pleitos de responsabilização do Estado e emissores de gases de efeito estufa por danos causados a partir de mudanças climáticas; e gestão e avaliações de risco climático, a exemplo de riscos oriundos de processos de licenciamento ambiental e fornecimento de informações relacionadas à riscos financeiros oriundos de mudanças climáticas.

No Brasil, a maioria das ações classificadas como de litigância climática são, na verdade, ações ambientais ou de direitos humanos que tangenciam o tema (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019). Esta característica de pleitos, que frequentemente envolvem esforços para obrigar governos a implementar e aplicar as políticas existentes de mitigação e adaptação, prevalece nos países que integram o chamado Sul Global, como Ásia, Pacífico, África e América Latina, ao contrário dos casos verificados no Norte Global, a exemplo de Estados

Unidos, Reino Unido e Europa, onde é verificada em menor medida e tendem a forçar os governos a adotar uma regulação climática mais rigorosa (PEEL; LIN, 2019).

Wedy (2019) observa que no Brasil os litígios climáticos ainda são recentes e raros, com poucos casos interessantes encontrados na jurisprudência. Exemplo encontrado no Superior Tribunal de Justiça é a decisão proferida no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios opostos no Recurso Especial nº 1.094.873 – SP, que proibiu a prática de queimadas da palha de cana-de-açúcar como método preparatório da colheita, ao considerá-la arcaica e defasada, um método usado em épocas de grandes limitações tecnológicas. Hoje o avanço da agroindústria permite a minoração dos danos ao meio ambiente sem comprometer a sua viabilidade econômica e a atividade pode ser desenvolvida com os instrumentos e tecnologia industriais modernos, reduzindo o impacto ambiental. Na decisão, o relator, Ministro Humberto Martins, ainda consignou que as queimadas aumentam a emissão de Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, componente altamente cancerígeno, encontrado no organismo de cortadores de cana e no ar das imediações de canaviais, concluindo que há relação entre as queimadas e a morbidade respiratória na população; e que a produção de cana-de-açúcar é associada a impactos ambientais, “tais como degradação dos solos, poluição de mananciais, poluição de centros urbanos, e a elevadas emissões atmosféricas causadas pela queima, que normalmente acontece na colheita.”

Entretanto, considerado o primeiro litígio verdadeiramente climático a chegar no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708, que está em tramitação, trata do Fundo Clima criado pela Lei 12.114/09, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. O Fundo faz parte da Política Nacional sobre Mudança do Clima, contudo, segundo apontam os autores da ação, vem tendo seus recursos contingenciados sem justificativa, sendo que em 2019 havia autorização orçamentária para aplicação de R\$ 8.050.000,00 no fomento a estudos, projetos e empreendimentos. No fechamento do ano, foram empenhados apenas R\$ 718.094,00. O restante dos recursos, narram os autores, permaneceu sem aplicação. Nos pedidos, requerem que o Poder Judiciário determine à União que tome as medidas administrativas necessárias para reativar o funcionamento do Fundo Clima com todos os recursos autorizados pela lei orçamentária, declarando a inconstitucionalidade do comportamento omissivo do Poder Público em não dar andamento ao seu funcionamento

sistemático, além de determinar à União que se abstenha de contingenciar recursos do Fundo nos próximos orçamentos apresentados.

3 A SUPERAÇÃO DAS ACUSAÇÕES DE ATIVISMO JUDICIAL

Os litígios climáticos fazem parte do movimento de judicialização constatado na maior parte dos países ocidentais, atinente à relevantes questões políticas, sociais e morais, cuja discussão e decisão estão sendo transferidas das tradicionais instâncias políticas (Congresso Nacional e Poder Executivo), para a esfera judicial. O avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária para fazer valer a Constituição e as leis, mesmo que em confronto com os outros Poderes, vem sendo constatado desde o fim da Segunda Guerra Mundial, envolvendo questões que incluem a constitucionalidade de um país para realizar testes com mísseis em outro (Canadá); resultado de eleição presidencial (Estados Unidos), construção de muros na fronteira entre dois territórios (Israel); preservação de um Estado laico (Palestina), até decisões de validade sobre planos econômicos de largo alcance (Hungria e Argentina). (BARROSO, 2009).

No Brasil, onde a judicialização vem sendo verificada em grande escala, diversas causas são apontadas para justificar esta ascensão, resumindo-se na redemocratização a partir da década de 1980, que reavivou a cidadania em diversos segmentos da população, com maior nível de informação e de consciência de direitos, fortalecendo e expandindo o Judiciário e aumentando a demanda por justiça na sociedade; na constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária, transformando política em direito, a exemplo do direito constitucional ao meio-ambiente equilibrado, permitindo que demandas sejam judicializadas para exigir ações concretas dos Poderes Legislativo e Executivo; e no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, considerado um dos mais abrangentes do mundo por adotar a fórmula americana de controle incidental e difuso, juntamente com o modelo europeu, por meio do controle por ação direta. A isso, se soma a grande quantidade de legitimados ativos para ajuizar ações diretas, possibilitando que qualquer questão política ou moralmente relevante seja questionada perante o STF (BARROSO, 2009).

Na atual quadra da história, é passado o momento de discutir se o Poder Judiciário pode ou não ser acionado para determinar obrigações aos Poderes Legislativo e Executivo, se fere ou não o princípio da separação dos Poderes. Já está demonstrado que o Judiciário pode intervir e assim o fará. “O debate premente é em que termos essa intervenção deve ser feita para que seja adequada eficiente.” (VITORELLI, 2019, p. 537).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005855-90.2008.1.00.0000, entende que o controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas é possível e imperativo, “diante de quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais” ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais, “uma vez que o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas.”

A judicialização não se confunde com ativismo judicial. Enquanto a judicialização decorre do modelo constitucional adotado e não um exercício deliberado de vontade política, o ativismo judicial é uma atitude, um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Segundo Barroso (2009), o ativismo judicial está associado a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário visando a concretização de valores e fins constitucionais, interferindo no espaço de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. As condutas incluem a aplicação direta da Constituição a situações não contempladas em seu texto, mesmo sem manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos com base em critérios menos rígidos; e imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, incluindo matérias de políticas públicas.

Portanto, eventuais acusações de ativismo judicial ou invasão da função legislativa, advertem Alberto e Mendes (2019, p. 134), “não cabem no caso da política climática e de sua repercussão no controle judicial.” A matéria não difere de outros assuntos levados ao Poder Judiciário quando o objeto da discussão envolve o descumprimento espontâneo de uma obrigação assumida ou atribuída aos Poderes Executivo ou Legislativo.

4 INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

As ações e decisões judiciais adotadas em demandas caracterizadoras de litigância climática representam tutelas coletivas, na medida em que têm por objeto bens comuns ambientais. A preocupação com um quadro conceitual dos bens comuns foi acentuada após o ano de 2008, quando pesquisadores “começam a desenvolver teorias para explicar o que muitos classificam como uma crise multidimensional do mundo”, recaindo sobre diversos temas, a exemplo do climático (ALCÂNTARA; SILVA, 2013, p. 677). Fala-se em acentuação da preocupação ou de ressurgimento do tema porque a interpretação do meio ambiente como um bem comum foi trazida ao debate no ano de 1968, quando Garrett Hardin publicou o ensaio *The Tragedy of the Commons*, no qual, apresenta a noção do que compreendia por tragédia dos bens comuns, ao abordar a destruição e esgotamento de recursos naturais finitos encontrados em bens de utilização comum, de livre acesso, motivada pela maximização dos ganhos e exploração ilimitada, práticas que causam, impiedosamente, a extinção dos recursos. Para Hardin (1968, p. 4), que interpreta o meio ambiente como fonte natural de bens comuns, “Ruína é o destino para o qual todos os homens correm, cada um perseguindo seu próprio interesse em uma sociedade que acredita na liberdade dos bens comuns.”

Segundo Dardot e Laval (2017, p. 178), o bem é comum (bem misto) quando não há exclusividade, mas há rivalidade, posto que “haverá risco de diminuição ou mesmo de esgotamento da quantidade global do recurso se todos tentarem maximizar sua utilidade pessoal”, diferindo dos bens privados na medida em que nestes há exclusão e rivalidade, e seu detentor ou produtor, “pelo exercício do direito de propriedade que tem sobre esse bem, pode impedir que qualquer pessoa que se recuse a comprá-lo pelo preço exigido tenha acesso a ele”; e dos bens públicos “puros”, em que não há exclusividade e nem rivalidade de acesso, porque o consumo de uma pessoa não diminui a quantidade disponível para outras.

A lógica da propriedade comunal também é aplicada aos recursos de âmbito global, campo em que as tragédias são mais difíceis de prevenir. Freeny, Berkes, McCay e Acheson (1990) se reportam aos problemas de empobrecimento da camada de ozônio e da acumulação de dióxido de carbono na atmosfera, representando claramente tragédias globais de bens comuns, exigindo uma solução que envolva cogestões em grande escala.

A atmosfera é exemplo de bem comum ambiental, não sendo possível contemplá-la na superada *summa divisio*, categorias de direito público ou de direito privado, dicotomia elaborada pelos romanos e que representa no século XIX a matriz napoleônica para o Código

Civil francês, mas que perdeu força a partir do surgimento dos direitos coletivos no século XX e com eles o aumento das demandas de natureza coletiva. Fazem parte do terceiro termo, da “zona cinzenta” entre aqueles dois polos. (MANCUSO, 2004).

Entre os países que seguem a tradição romano-germânica, o Brasil se destaca pelo pioneirismo na criação e implementação dos processos coletivos, apresentando um histórico de mais de trinta anos de debates sobre tutelas coletivas e uma realidade considerada consolidada em termos doutrinários, acadêmicos, legislativos e jurisprudenciais. Mesmo com poucos litígios de natureza climática, Vitorelli (2019, p. 19) observa que processos coletivos de outras naturezas são realidade corriqueira em todos os níveis do Judiciário brasileiro, e a “análise do direito comparado permite considerar o Brasil como detentor de um sistema pleno de tutela coletiva.” A construção teórica é baseada no modelo norte-americano, considerado o mais avançado em termos de aperfeiçoamento, especialmente a partir de 1938 com a edição da *Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure*, e de sua reforma no ano de 1966.

Contudo, não significa dizer que o arcabouço normativo manejado na litigância climática representa um sistema pronto e acabado, apresentando diversas dúvidas que exigem aprimoramento, a exemplo da possibilidade de conferir legitimidade ativa para qualquer pessoa propor ação civil pública, contemplação de novas formas de participação popular nos processos e, até mesmo, aspectos procedimentais. Mesmo assim, a ausência de instrumentos não figura no rol de desafios quando a análise da judicialização aborda questões afetas ao direito, embora o baixo número de ações climáticas propostas até o momento ainda não permite “firmar posicionamentos em caráter definitivo sobre o tema” (ELVIRA; CASTANHO; FRANCO, 2019. p. 393).

De acordo com o Guia de Litigância Climática da organização não governamental Conectas Direitos Humanos, no cenário jurídico os principais desafios apontados para a litigância climática são a conhecida morosidade do Poder Judiciário na análise de ações, juntamente com sua tecnicidade, que elevam os custos do processo; o habitual não cumprimento de termos de ajustamentos de conduta e de decisões judiciais; a caracterização jurídica das temáticas pouco exploradas e desconhecidas do Judiciário; a existência de um véu corporativo que blinda empresas de possível responsabilização; a dificuldade para provar teses jurídicas; e o poder político e econômico de determinados setores empresariais que acarreta desnível de força material.

O Brasil adota um modelo formado por diferentes instrumentos esparsos, com diversas soluções disponíveis, todos de raiz constitucional e com características de incompletude, aberto, elástico e mutável, destinado a “conferir significado concreto e aplicação aos valores constitucionais” (FISS, 2004, p. 36), *in casu*, a estabilidade climática e proteção ambiental, fundamentos que permitem sustentar a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O conjunto de instrumentos e o modelo adotado se coaduna com um período da história onde as mudanças ocorrem de forma rápida, em ambientes de grandes complexidades emanadas da sociedade civil e da organização tecnológica, superando a organização dos instrumentos a partir de um pensamento sistemático, de natureza lógico-dedutiva, de revestimento legislativo rígido, excessivo, exaustivo e com risco de envelhecimento precoce. Neste cenário, compete à práxis, de forma contínua, formar novos institutos e os superar, “em uma corrida caracterizada por uma extrema rapidez” (GROSSI, 2007, p. 118). Os instrumentos constitucionais compreendem:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º da Constituição da República e regulamentada pela Lei 9.882/1999, tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Possui natureza excepcional e seu cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial hábil para alcançar o que se almeja. A natureza coletiva está na eficácia da decisão, que é contra todos e possui efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Em litígios climáticos, a ADPF é cabível quando o ato do Poder Público causar lesão ao preceito fundamental que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), a exemplo da ADPF nº 708 que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal tentando reativar o Fundo Clima com os recursos autorizados pela lei orçamentária.

Ação Direta de Inconstitucionalidade é considerada meio hábil para impugnar de forma concentrada e abstrata a inconstitucionalidade de atos materialmente normativos ou legislativos federais ou estaduais, que contrariem o disposto no art. 225 da Constituição da República. Prevista no art. 102, I, *a*, da CF e regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

A *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão*, regulamentada pela Lei nº 9.868/1999, está prevista no art. 103, § 2º, da CF, dispondo que declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. Portanto, a ADI por omissão tem por objetivo verificar a omissão inconstitucional e comunicá-la ao órgão omissor, gerando assim um ônus político para o poder competente (BARCELLOS, 2020). A omissão em litígios climáticos consiste em descumprir um dever de editar norma, praticar ato ou tomar alguma medida para o fim de tornar efetiva determinada norma constitucional que garanta proteção do meio ambiente e do clima estável.

Considerado semelhante à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, por também se tratar de instrumento que visa tutelar a pessoa diante das omissões inconstitucionais do Estado, o *Mandado de Injunção* é mecanismo que pode ser manejado sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Art. 5º, LXXI, da CF). Contudo, adverte Wedy (2019, p. 90), “impossível é excluir deste rol o meio ambiente e o direito à vida tutelada contra eventos climáticos extremos causados por fatores antrópicos.” O autor complementa que o princípio da sadia qualidade de vida emanado do art. 225 da Constituição da República, deve ser interpretado no sentido de que os seres humanos têm direito à proteção “de eventos climáticos extremos e dos efeitos nocivos produzidos pelos gases de efeito estufa, para além dos positivos, como o não resfriamento do Planeta em nível não habitável.” Quanto ao alcance da decisão, enquanto na ação direta de inconstitucionalidade não se pede a tutela de direito subjetivo que depende de norma infraconstitucional faltante, mas apenas a apreciação, em abstrato, da questão constitucional, para que se declare a omissão inconstitucional, no Mandado de Injunção as decisões mais recentes do STF vêm entendendo que a omissão pode ser suprida mediante a adoção do próprio texto da norma constitucional, como se fosse autoaplicável, quando há inobservância do prazo judicial determinado para legislar; ou, suprida por meio de outra lei que regule situação similar; ou, suprida por soluções normativo-judiciais criadas no caso concreto. O alcance da tutela jurisdicional no Mandado de Injunção passou por três estágios: que ao Tribunal caberia apenas declarar a mora e cientificar o Legislativo; declarar a mora e dar ao Legislativo prazo para editar a norma; e elaborar a

própria norma faltante. Portanto, as últimas decisões apontam para a terceira possibilidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020).

Quanto ao *Mandado de Segurança Coletivo*, conforme Zavascki (2006, p. 206), enseja proteção coletiva a um conjunto de direitos líquidos e certos, violados ou ameaçados por atos de autoridade pública. Em outras palavras, acrescenta o autor, “[...] transformou-se o mandado de segurança em instrumento para tutela coletiva de direitos. Assim, o mandado de segurança coletivo é um mandado de segurança, mas é também uma ação coletiva, e isso faz uma enorme diferença.” Embora, inicialmente, houve dúvida acerca da viabilidade de utilização do mandado de segurança coletivo para a defesa judicial das três categorias de direitos coletivos previstas no Direito brasileiro (direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos), ou apenas para a tutela de direitos coletivos *stricto sensu*, hodiernamente prevalece o entendimento de que o instrumento se insere no rol das demandas coletivas brasileiras, afastando-se a controvérsia, concluindo que a menção constitucional “coletivo” do mandado de segurança é utilizado de forma genérica, abrangendo as três modalidades (FERRARESI, 2008). Em matéria de litígios climáticos, possível a utilização do *mandamus* coletivo sempre que houver ofensa à direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, a partir de ato ilegal ou abuso de poder oriundo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, impedindo o exercício de um meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225, CF).

A *Ação Popular* pode ser proposta por qualquer cidadão, visando a anulação de ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, inc. LXXIII, CF), devendo a cidadania ser comprovada por meio de título eleitoral ou por outro documento a ele correspondente. Tem por finalidade a obtenção de tutela jurisdicional desconstitutiva e, eventualmente, condenatória, na medida em que a sentença que julgar procedente o pedido e decretar a invalidade do ato impugnado, condenará os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele ao pagamento de perdas e danos, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano quando incorrerem em culpa (art. 11 da Lei 4.717/1965).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020, p. 916), chamam a atenção para o fato de a ação popular transparecer, em um primeiro momento, que apenas visa à prestação de tutela jurisdicional típica, no sentido de que sua finalidade constitucionalmente marcada, delimitaria o âmbito de providências que poderiam ser obtidas mediante seu exercício. Entretanto, ao

considerar que a finalidade da ação popular está em tutelar a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, “todas as tutelas do direito que podem ser prestadas a esses bens jurídicos podem ser obtidas mediante ação popular”, a exemplo de tutela inibitória, de natureza preventiva e que em nada se assemelha à anulação.

O binômio ilegalidade-lesividade, enquanto pressuposto para a propositura da ação popular quando apresenta cunho patrimonial, não incide em demandas destinadas à proteção do meio ambiente, bastando a presença da lesividade. A licitude da atividade não exclui a responsabilidade quando há dano, aplicando-se nos quadros de degradação ambiental os pressupostos da responsabilidade objetiva (MILARÉ, 2015).

Por fim, a *Ação Civil Pública*, considerada o principal mecanismo processual para a litigância climática no Brasil, possui finalidades mais abrangentes, entre as quais estão a tutela preventiva e reparatória, visando prestações de natureza pecuniária ou pessoal, cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, comportando os mais diversos provimentos jurisdicionais, a exemplo dos condenatórios, constitutivos, inibitórios, executivos, mandamentais e meramente declaratórios (ZAVASCKI, 2006).

5 RETROCESSOS E AMEAÇAS DAS METAS DO ODS 13

Além do Acordo de Paris, considerado até o momento o mais importante documento de intenções para frear o aquecimento global, o Brasil também é signatário da Agenda Global 2030, um compromisso assumido no ano de 2015 com mais 192 Países e coordenado pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). A Agenda possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030, voltados para a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento.

Entre os Objetivos está o ODS 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima, cujo objetivo é fazer com que sejam tomadas medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. Contudo, das cinco metas assumidas pelo País, em quatro houve retrocessos, assim considerados quando as políticas ou ações correspondentes foram interrompidas, mudadas ou sofreram esvaziamento orçamentário; e uma encontra-se ameaçada, assim compreendida quando, ainda que não haja retrocesso, a meta está em risco, por ações ou inações

cujas repercussões comprometem seu alcance, levando-se em consideração as informações do ano 2019. As constatações são apontadas pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030) na V edição do Relatório Luz, publicado no ano de 2021. Senão vejamos:

A meta 13.1 (reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais) apresenta retrocesso na medida em que houve aumento considerável de alertas e ocorrências no primeiro semestre de 2020, comparado à média dos anos anteriores, mais precisamente, 1920 alertas e 626 ocorrências em 2020, contra uma média de 1362 alertas e 279 ocorrências no período compreendido entre 2016 e 2019. Mesmo diante desse cenário, o orçamento disponibilizado para enfrentamento de desastres em 2020 foi considerado baixo (R\$ 450 milhões), enquanto que os incêndios no Pantanal mostram uma diminuição na capacidade de prevenir e remediar os estragos em curso, consumindo aproximadamente 30% do bioma, “superando o recorde da série histórica de monitoramento, em 2005, potencializados pela seca decorrente da elevação de temperatura do Oceano Atlântico, a ação criminosa de fazendeiros e a inação governamental.”

O retrocesso na meta 13.2 (integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais) é evidenciado na constatação de que em 2020, segundo o INPE, a taxa de desmatamento da Amazônia foi quase três vezes maior (cerca de 11.000km) do que em 2019, enquanto a Política Nacional de Mudança do Clima previa uma redução em 80% (aproximadamente 3.900Km²). Mesmo assim, em 2020, apesar do aumento do desmatamento e queimadas, as multas aplicadas pelo IBAMA tiveram a maior queda dos últimos 20 anos. O resultado é que hoje, na gestão do meio ambiente, o Brasil é questionado por Países europeus, Estados Unidos, investidores internacionais e especialistas, “principalmente frente ao aumento do desmatamento, associado à grilagem e mineração ilegal, além de aumento de ameaças a povos indígenas, quilombolas e lideranças defensoras dos direitos ambientais.”

Quanto à meta 13.3 (melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima), segue em retrocesso diante da falta de investimento na educação ambiental, limitando-se as ações do governo federal ao Portal EducaClima e a cursos online, disponibilizados no portal do Ministério do Meio Ambiente.

O retrocesso da meta 13.a (implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível), é resultado de diversos fatores, incluindo a redução da ambição climática pelo governo perante o Acordo de Paris e a revisão da Contribuição Nacionalmente Determinada, ocultando o aumento em 400 milhões de toneladas de gases de efeito estufa nas emissões do país até 2030. As ações aumentaram a fragilidade do País no cenário internacional e hoje sofre retaliações e redução de investimentos. Entre as retaliações está o corte do Brasil do *Climate Ambition Summit*, cúpula que reuniu no mês de dezembro de 2020 mais de setenta países, lideranças empresariais e da sociedade civil para celebrar os cinco anos do Acordo de Paris. “A condição para participar era a apresentação de metas mais ambiciosas que as anteriores.”

Por fim, com base em dados do UNICEF Brasil, o V Relatório Luz aponta que está sob ameaça a meta 13.b (promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas), tendo em vista o aumento dos desastres climáticos, a exemplo de ciclones mortais em ascensão, que acometem principalmente crianças e adolescentes diante da vulnerabilidade.

O relatório conclui que a análise da implementação do ODS 13 revela “uma situação crítica na gestão das mudanças do clima, da sustentabilidade e da democracia.” Os retrocessos e ameaças vêm acompanhados da “desconstrução da política ambiental nacional e, em particular, da política de clima”, a partir de medidas que incluem cortes e reduções no orçamento, extinção de políticas, extinção de ações de fiscalização e redução da composição de órgãos, incluindo a redução do número de participantes da sociedade civil no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Na esfera legislativa, uma série de mudanças tornou frágil “o arcabouço legal de proteção ambiental, construído nos últimos 30 anos”, o que inclui a edição de 593 normas discricionárias do Executivo com impacto ambiental e climático, determinando reformas institucionais, revisão de regulamentos, flexibilização das normas ambientais, introdução de

mecanismos de desregulação e revogação de dispositivos consolidados.

6 CONCLUSÃO

Os números de litígios climáticos e o número de países com novos registros vêm aumentando rapidamente, representando um movimento mundial em busca da efetivação de políticas públicas, acordos internacionais, constituições, leis e normas administrativas voltados, principalmente, para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Neste cenário, discussões e decisões que deveriam ser tomadas nas instâncias políticas, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo, são transferidas para o Poder Judiciário, incluindo os litígios climáticos no movimento de judicialização que atinge questões políticas, sociais e morais. O tempo já transcorrido desde o início do movimento fez superar a discussão de que a intervenção fere o princípio da separação dos Poderes, o qual não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais.

Embora o Brasil apresente um número de litígios climáticos considerado baixo, o País é detentor de um sistema de tutela coletiva consolidado e demandas de natureza coletiva com outros objetos são uma realidade forense, o que não representa, todavia, que o sistema está pronto e acabado, tendo em vista as constantes discussões que recaem sobre diversos pontos dos processos coletivos, a exemplo da inclusão de qualquer pessoa no rol de legitimados ativos para a propositura de ação civil pública e da efetiva participação popular nos processos judiciais. De todo modo, é possível concluir que o número incipiente não está ligado à ausência de instrumentos constitucionais de judicialização.

Contudo, este cenário da litigância climática no Brasil, refletido no V Relatório Luz do GTSC A2030, evidencia um distanciamento governamental no mínimo preocupante dos compromissos assumidos internacionalmente, com as metas do ODS 13 voltadas para o combate às mudanças climáticas e seus impactos em estado de retrocesso e sob ameaça.

Este ambiente de má gestão credencia a litigância climática nacional a ingressar no rol das referências mundiais, no patamar de países com maior número de demandas, a exemplo dos Estados Unidos, que são considerados o epicentro da jurisprudência sobre a matéria. A frustração com os resultados de acompanhamento da implementação de compromissos assumidos pelo País, em âmbito mundial, tende a motivar pressões sociais, movimentos da

sociedade civil que têm na judicialização uma imprescindível ferramenta para a busca do progresso em matéria de alterações climáticas.

A expectativa reflete uma urgência diante dos diagnósticos até aqui publicados, nacional e mundialmente, refletindo os impactos para o planeta se as medidas já assumidas não forem adotadas. A preocupação oriunda das pesquisas mostra um descompasso com a postura governamental enquanto condutor de compromissos e objetivos pensados para a solução da crise climática. A compreensão da sociedade e do papel que diversos atores podem desempenhar neste cenário, a exemplo dos legitimados coletivos indicados para a propositura dos instrumentos constitucionais manejados na litigância climática, seja para buscar a tutela de direito líquido e certo ou provimentos de condenatória ou mandamental, serão determinantes na definição dos rumos que o País seguirá nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. **Litigância Climática e Separação de Poderes**. In *Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. Cunha, Kamyla; Fabbri, Amália Botter; Setzer, Joana (Coord). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALCÂNTARA, Bruna Toso de; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Meio Ambiente como “bem comum”**: revisitando conceitos e redefinindo o papel e a soberania do estado. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/gpds/anais/wp-content/uploads/2014/12/8>. Acesso realizado em 10 de maio de 2021.

ARTAXO, Paulo; RODRIGUES Délcio. **As Bases Científicas das Mudanças Climáticas**. In *Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. Cunha, Kamyla; Fabbri, Amália Botter; Setzer, Joana (Coord). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. In *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*. v. 5, n. 8. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 06.09.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.094.873 – SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 06.10.2009. Disponível em: stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia. Acesso em: 14.09.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 708. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/. Acesso em: 03.09.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005855-90.2008.1.00.0000 / DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 15.04.2020, Publicação: 30.04.2020. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/. Acesso em: 03.09.2021.

BURGER, Michael; METZGER, Daniel J. Global Climate Litigation Report: 2020. **Status Review**. Nairobi. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20.09.2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Tradução Mariana Achalar. São Paulo: Bomtempo, 2017.

ELVIRA, Marcelo Marques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. **Desafios para a Implementação da Ação Civil Pública como Instrumento de Litigância Climática no Brasil**. In Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. Cunha, Kamyla; Fabbri, Amália Botter; Setzer, Joana (Coord). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERRARESI, Eurico. **Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Tradução de Carlos Alberto de Salles, Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FREENY, David; BERKES, Fikret; McCAY, Bonnie J.; ACHESON, James M. **The Tragedy of the Commons**: twenty-two years later. In Human Ecology. V. 18, Nº I, 1990. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF00889070>. Acesso em: 26.09.2021.

Global Trends in Climate Change Litigation: 2021 snapshot. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-litigation-2021-snapshot/>. Acesso em: 03/10/2021.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. 2. ed. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

Guia de Litigância Climática, Conectas Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org>. Acesso em 26.09.2021.

HARDIN, Garrett. **A Tragédia dos Comuns**. 1968. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3203283/mod_resource/content/2/a_trag%C3%A9dia_dos_comuns.pdf. Acesso realizado em 01 de fevereiro de 2021.

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima. 2021. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/ciencia/SEPED/clima/ciencia_do_clima/painel_intergovernamental_sobre_mudanca_do_clima.html. Acesso em: 26.09.2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Danielle de Andrade (coord). **Litigância climática no Brasil** [recurso eletrônico]: argumentos jurídicos para a inserção da variável climática no licenciamento ambiental – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2021. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/Litigancia%20climatica_ebook_final.pdf. Acesso em: 08.09.2021.

PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. **Transnational Climate Litigation**: the contribution of the Global South. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em 23/09/2021.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. In **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. v. 14, n. 29. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996/0>. Acesso em: 01.09.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEEG - Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa. SEEG 8: Análise das Emissões Brasileiras de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as metas de clima do Brasil 1970-2019. Disponível em <http://seeg.eco.br>. Acesso em: 20.09.2021.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. **Panorama da Litigância Climática no Brasil e no Mundo**. In Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil. Cunha, Kamyla; Fabbri, Amália Botter; Setzer, Joana (Coord). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Revista DEMA** - Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Paraná. Ano 2017 – Volume 42 – Dezembro de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Jose/Downloads/51298-223194-1-PB.pdf>. Acesso em: 01.09.2021.

VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

V Relatório Luz da Sociedade Civil: agenda 2030 de desenvolvimento sustentável brasil. Disponível em <https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/porrl2021completovs03lowres.pdf>. Acesso em 26.09.2021.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios Climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: JusPodivm, 2029.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Submetido em 04.10.2021

Aceito em 19.10.2021